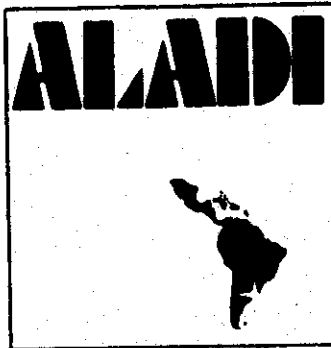


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

691

VIGÊNCIA DO ACORDO DE "RENEGO
CIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTOR
GADAS NO PERÍODO 1962/1980"
(Acordo no. 3)

ALADI/CR/di 88.5/Add. 1
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL
15 de setembro de 1983

Montevidéu, em 13 de setembro de 1983.

No. 129

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento à nota no. 118, de 5 do corrente, tem a honra de encaminhar-lhe, em anexo, cópia do Diário Oficial de 31 de agosto de 1983, que publica o Decreto no. 88.647, de 30 do mesmo mês e ano, que põe em vigor o Acordo Comercial no. 3, subscrito entre o Brasil e o Chile.

//

DECRETO No. 88.647, DE 30 DE AGOSTO DE 1983

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê no seu artigo 7, a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros da Associação;

Que a Resolução 1, do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), prevê, no seu artigo primeiro, a incorporação, mediante renegociação, dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevidéu de 1960 ao novo esquema de integração da ALADI;

Que, de acordo com o artigo segundo da Resolução 4, do Segundo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência da ALADI, realizou-se de 11 a 30 de abril de 1983, um Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, para formalizar Acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Chile, com base nos dispositivos acima citados, assinaram, em Montevidéu, no dia 30 de abril de 1983, o Acordo de alcance parcial de renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980, que substitui, no que se refere ao Chile, o Acordo de alcance parcial no. 26, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 85.803, de 10 de março de 1981, e prorrogado pelo Decreto no. 86.972, de 26 de fevereiro de 1982, cuja vigência expirou em 30 de abril último;

Que, conforme o artigo b), do Capítulo XV (Disposições transitórias) do referido Acordo de alcance parcial, as concessões nele contidas serão aplicadas em termos percentuais e que, em nenhum caso, a preferência percentual que beneficia a importação dos produtos negociados será inferior a 30% dos gravames aplicados pelos países signatários às importações provenientes de terceiros países, mantendo-se inalteradas as que resultem superiores à referida percentagem; e

Que o Acordo de alcance parcial, anexo ao presente Decreto(1) deverá entrar em vigor a partir de 1.º de maio de 1983,

DECRETA:

Artigo 1.º. - A partir de 1.º de maio de 1983, as importações dos produtos especificados na lista nacional do Brasil, a que se refere o Decreto no. 65.223, de 25 de setembro de 1969, e os Decretos posteriores que a modificaram, originárias do Chile, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados na mencionada lista, obedecido o disposto no artigo b), do Capítulo XV (Disposições transitórias) do presente Acordo.

(1) Publicado no documento ALADI/AAP.R/3.

//

Parágrafo único. - O tratamento estabelecido neste Decreto beneficia exclusivamente os produtos originários do Chile, não sendo extensível a terceiros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.
